Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 835/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17822/2016
PROTOCOLO	: 1711419
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
VALOR	: R$ 613.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA REGULARIDADE – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é regular ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas e a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos. A infração sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 077/AJ/2016 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Márcia Maria Souza da Costa M. de Paula,** e **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Angelo Chaves Guerreiro,** concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 077/AJ/2016, os 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica – RL-1C – para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-65674/2017 (fls. 244 - 255), manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12545/2019 (fls. 256 - 259), manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização contratual, dos aditamentos e da execução contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório foi julgado por esta Corte de Contas através da DSG nº 4374/2017 (constante no processo TC/MS-13622/2016) pela regularidade.

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 077/AJ/2016, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), no entanto, diante da ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada no momento da assinatura dos termos supracitados, faz-se necessário lembrar às autoridades responsáveis sobre a importância do envio da integralidade dos documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 787.297,50
Nota Fiscal	R$ 787.297,50
Pagamento	R$ 787.297,50

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 077/AJ/2016 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., nos termos do art. 121, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III - pela aplicação de **MULTA** às autoridades responsáveis, sendo no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa M. de Paula, portadora do CPF n° 321.381.211-00 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Angelo Chaves Guerreiro, CPF nº 112.713.688-70, nos termos dos arts. 42, IX[2], 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, dos respectivos termos aditivos, e da execução financeira e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm